

TC 015.953/2008-5

Tipo: Processo de contas anuais - 2007

Unidade jurisdicionada: SENAC – Administração Regional de São Paulo (CNPJ 03.709.814/0001-98)

Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Akira Kido (045.485.748-91); Alberto Weberman (030.527.378-72); Antonio Henrique Medeiros Duarte (265.419.808-10); Argemiro de Barros Araújo (016.553.968-20); Arlette Cângero de Paula Campos (200.171.708-34); Arnaldo Augusto Ciquielo Borges (005.994.138-32); Atilio Carlos Daneze (169.708.708-63); Damião Felipe Clemente Filho (032.361.518-03); Darcio Sayad Maia (062.843.298-49); Elisete Berchiol da Silva Iwai (045.667.238-95); Euclides Carli (003.264.538-49); Frednês Correa Leite (792.982.068-87); Garabed Kenchian (022.887.588-99); Gener Silva (073.866.218-68); George Assad Chahade (199.285.058-53); Haroldo Silveira Piccina (006.552.328-85); José Domingues Vinhal (302.642.788-87); José Antonio Scomparin (002.042.038-21); José Camargo Hernandez (727.346.808-82); José Carlos Buchala Moreira (035.457.098-68); Laerte Brentan (003.454.348-11); Luciola Rodrigues Jaime (644.172.128-72); Ludgero Migliavacca (064.624.808-15); Luiz Antonio de Medeiros Neto (028.411.168-67); Luiz Armando Lippel Braga (104.063.528-87); Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68); Márcio Barros Souza (056.921.818-78); Márcio Chaves Pires (030.874.008-40); Marco Antônio Câmara Pias (057.826.688-14); Maria Elena Silva Taques (950.758.958-91); Mariza Medeiros Scaranci (842.214.618-53); Michel Jorge Saad (160.830.248-20); Oswaldo Brandini (377.113.188-04); Pedro Zidoi Sdoia (051.569.718-49); Roberto Arutim (979.148.518-68); Rubens Torres Medrano (063.594.508-87); Ruy Pedro de Moraes Nazarian (007.991.658-91); Wilson Hiroshi Tanaka (189.722.768-04).

Advogados constituídos: Walter Rogério Sanches Pinto (OAB/SP 113.821) e outros, na condição de advogados do Senac/SP (peça 6, p. 3-7); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros (peça 11), na condição de advogados de Amílcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado.

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar, de sobrestamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo – SENAC/SP (CNPJ 03.709.814/0001-98), relativo ao exercício de 2007.

2. No rol de responsáveis original (peça 1, p. 4-11) não foi relacionado o Sr. Amílcar Campana Neto (629.339.658-87), todavia o mesmo apresentou em 9/9/2016 procuração para fins de ser representado nestes autos (peça 11).

HISTÓRICO

3. Em 15/5/2008 foi emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU o Relatório de Auditoria Anual de Contas n. 209002 sobre as contas do Senac do exercício de 2008 (peça 2, p. 36-107).

4. Em 15/5/2008 foi emitido o Certificado de Auditoria n. 209002 pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU, no qual foram anotadas as irregularidades nas contas do Senac/SP, referente ao exercício de 2007 (peça 2, p. 108-114), classificando-as como de nível médio.

5. Em 20/6/2008 o processo foi autuado no TCU (peça 2, p. 120).

6. A partir de 23/3/2009 ocorreu a juntada aos autos dos seguintes documentos:

- extratos oriundos da SRF/Ministério da Fazenda, referente à empresa Lumi 5 Propaganda, Marketing e Eventos Ltda. (CNPJ 05.270.059/0001-13) (peça 2, p. 121-122);
- Resolução n. 7/2006 – Senac/SP (peça 2, p. 123-144);
- Relação de documentos relativos ao processo de compras n. 33816/07 (peça 2, p. 145-166).

7. Em 26/3/2008 foi realizada a instrução inicial do processo no âmbito do TCU (peça 2, p. 167-209), na qual foram realizadas propostas de audiência de diversos responsáveis, dentre os quais, os Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado (peça 2, p. 211-215 e 238-241), Euclides Carli (peça 2, p. 216-219), Laerte Brentan (peça 2, p. 220-224 e 247-250), Abram Aze Szajman (peça 2, p. 225-232), Marco Antônio Câmara Pias (peça 2, p. 233-237), Luiz Carlos Dourado (peça 2, p. 242-246).

8. Em maio de 2009 foram apresentadas razões de justificativa pelos seguintes responsáveis:

- Abram Aze Szajman (peça 4, p. 2-14 e 15-25; peça 5, p. 73-80);
- Euclides Carli (peça 4, p. 26-38 e 39-49);
- Luiz Francisco de Assis Salgado (peça 4, p. 50-61; peça 5, p. 2-72 e 81-88);
- Luiz Carlos Dourado (peça 4, p. 62-73);
- Marco Antônio Câmara Pias (peça 4, p. 74-86);
- Laerte Brentan (peça 4, p. 87-99).

9. Em 10/11/2009 a Secex-SP encaminhou ao Exmo. Ministro Augusto Sherman, Relator do TC 022.255/2007-3, proposta de sobrestamento destes autos, em face das apurações em curso no âmbito daqueles autos (peça 3, p. 3-5).

10. Em 3/12/2009 foi realizada a segunda instrução técnica destes autos (peça 3, p. 6-28), com proposta de sobrestamento de sua normal tramitação, até decisão definitiva de mérito do TC 022.255/2007-3, Relatório de Inspeção apartado do processo de contas de 2003 do SENAC/SP (TC 009.729/2004-0), cujo mérito poderá produzir reflexos no julgamento das presentes contas.

11. Em 16/12/2009 houve determinação do Exmo. Relator Ministro André Luís de Carvalho pelo sobrestamento do julgamento das contas (peça 3, p. 30).

12. Em 13/3/2012 os autos foram convertidos em processo eletrônico (peça 7).

13. Em 16/9/2014 foi prolatado o Acórdão n. 5122/2014 – TCU – 1ª. Câmara, pelo qual houve a apreciação do Relatório de Inspeção (acompanhamento), contido no processo sobrestante, o TC 022.255/2007-3 (peças 8 a 10).

Processo sobrestante

14. O TC-022.255/2007-3 trata de relatório de inspeção apartado da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional-SP - Senac/SP, relativas ao exercício de 2003 (TC-009.729/2004-0), constituído com o objetivo de avaliar a razoabilidade dos procedimentos administrativos adotados e a pertinência dos preços praticados nas obras do Complexo Educacional Abram Szajman, também referenciado como Centro Universitário do Senac/SP - Campus Santo Amaro. Consta como responsáveis no TC-022.255/2007-3 as seguintes pessoas: Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional (CPF 047.793.128-68); Sr. Amílcar Campana Neto, engenheiro responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços (CPF 629.339.658-87).

15. No âmbito do TC 022.255/2007-3 foi emitido o Acórdão 5122/2014 – 1ª. Câmara (peça 8), da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Nardes, que converteu os autos em TCE, por meio de dois processos apartados, e aplicou aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto multas individuais de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente. As multas foram decorrentes das seguintes irregularidades: (a) reiterada falta de documentação, ou documentação insuficiente, para justificar os aditivos; e (b) contratações antieconômicas.

16. Tais irregularidades permearam todo o período das obras, abrangendo os exercícios 2002 a 2008, conforme se verifica da leitura do relatório do mencionado acórdão (peça 10, p. 6-13). Segue trecho do voto condutor (peça 9, destaques nossos):

33. Quanto à **ausência ou à insuficiência de documentação para justificar os aditamentos contratuais contendo acréscimo de itens e quantitativos**, verifica-se que assiste razão à Secex/SP em não aceitar as justificativas dos gestores.

34. É de se notar que os responsáveis foram capazes de apresentar justificativas para os acréscimos contratuais em apenas dois, dos sete processos selecionados como amostra e questionados em audiência. Por conseguinte, não há como aferir a necessidade, a razoabilidade e a regularidade das alterações promovidas nos casos não justificados.

35. Conclui-se, assim, que a prática de não motivar as alterações contratuais infringiu o princípio da motivação e obstou o controle de legalidade dos referidos atos. Além disso, há que se ressaltar que tal falha constituiu-se em mais um dos fatores que contribuíram para inviabilizar o controle gerencial da obra realizada pelo Senac/SP.

36. Consequentemente, acolho a análise da Secex/SP como razão de decidir, e adoto a proposta de encaminhamento formulada no sentido da sanção aos responsáveis da penalidade de multa, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92.

37. No tocante aos **indícios de contratações antieconômicas** a seguir expostos, também acolho as análises, incorporando-as às razões de decidir.

38. No processo 58568/2008, relativo ao fornecimento e montagem de estrutura metálica, a equipe de inspeção efetuou comparação dos preços contratados com o Sinapi e obteve indícios de sobrepreço (fls. 22/28-peça 34).

39. Nas justificativas, os responsáveis alegaram que os preços contratados estavam de acordo com o mercado, porém sem apresentar comprovação.

40. Nos novos documentos apresentados mais recentemente, o parecerista contratado pelos responsáveis argumentou que o custo unitário estabelecido pela Secex/SP não considerou os custos de transporte envolvidos nos serviços de “estrutura metálica” e “cobertura metálica”, mas não trouxe a composição auxiliar e documentos que comprovassem os custos extras incorridos, bem como acabou adotando os mesmos custos unitários utilizados pela unidade técnica. Restou à SecobEdificação efetuar o ajuste consistente na inclusão dos encargos complementares junto aos encargos sociais (vide seção II), o que ocasionou decréscimo no sobrepreço originalmente calculado (de R\$ 1.065.450,25 para R\$ 1.025.018,17).

41. Os demais contratos selecionados em amostra junto com o 58568/2008 também apresentaram sobrepreço, como demonstrado na última tabela que integra o relatório supra. Não custa repisar que o sobrepreço nas contratações examinadas será tratado como débito, motivo pelo qual não integra o fundamento para a proposta de aplicação de multa aos gestores.
42. Outro ponto relacionado à antieconomicidade das contratações trata da baixa competitividade dos convites promovidos pela entidade, já que vinham sendo dirigidos às mesmas empresas. Nos contratos 12136, 12132 e 12214, executados por Fabricato, PLM e Assetenge (respectivamente, nas datas base de setembro/2002, setembro/2002 e outubro/2002), havia diversos serviços em comum. A Secex/SP efetuou simulações para verificar o que ocorreria se todas as três empresas, nos três convites, cotassem seus melhores preços. Os resultados constaram do relatório no item I-2.4.
43. As justificativas dos gestores centraram-se na afirmativa de que o Senac/SP vinha aprimorando os procedimentos com a finalidade de evitar a ocorrência.
44. Essas alegações não podem ser aceitas. Como fica claro a partir da comparação entre as tabelas do item I-2.4, se as empresas tivessem cotado seus melhores preços em cada um dos convites, não só os valores finais seriam inferiores, mas também o resultado dos certames seria diferente. Afora a possibilidade de conluio, que não foi abordada pela equipe de inspeção, a falha indica que a entidade não procedeu à prévia estimativa dos preços com o fito de verificar a adequabilidade dos valores oferecidos pelos licitantes e, assim, efetuar contratações mais econômicas.
45. Fica claro, portanto, que as justificativas oferecidas não podem ser acatadas. Mais uma vez, acolho a análise da Secex/SP e adoto a proposta de encaminhamento formulada no sentido da apenação dos responsáveis com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. Esclareço que a prestação de contas do Senac de 2002, foi reaberta e encontra-se atualmente sobrestada.
46. Por fim, foi constatado pela CGU que o Senac/SP efetuou aquisições de equipamentos de ar condicionado obtendo preços duas vezes mais caros do que aqueles pagos pela empresa intermediadora junto ao fornecedor.
47. Novamente, as justificativas dos gestores não trouxeram explicações razoáveis para a constatação. Não foram apresentadas evidências comprobatórias para a alegação de que os preços obtidos estavam de acordo com o mercado e com as estimativas feitas pela entidade. A afirmação de que os preços incluíam os serviços de instalação não se sustenta, pois a CGU apurou que tais serviços não constaram do contrato. Também não há fundamento para a justificativa dos responsáveis no sentido de que os preços variariam conforme o volume de equipamentos adquiridos, uma vez que a Secex/SP constatou que o acréscimo de 200% nos preços cobrados pela empresa intermediadora em relação ao fornecedor manteve-se uniforme tanto na compra de 2, como na de 179 equipamentos.
48. Diante da falta de documentos que comprovem as alegações, dos valores apurados pela equipe de inspeção e do quadro de descontrole gerencial e normativo da obra, há que se concordar com a unidade técnica quanto à antieconomicidade das contratações em tela. Por conseguinte, não há como dar acolhimento às justificativas.
49. Considerando a similaridade da situação com aquela verificada em outros contratos analisados neste trabalho, penso que há indício consistente de débito. Por essa razão, entendo cabível efetuar-se a conversão em tomada de contas especial, tal como nos demais casos.
50. O último ponto questionado em audiência tratou da contratação de mão de obra com remuneração por disponibilidade, em vez de por resultados, nas contratações de serviços vinculados à execução da obra.
51. Aqui, também me manifesto de acordo com o parecer da unidade técnica no sentido de que não cabe a imposição de multa pela ocorrência, uma vez que as decisões desta Corte a respeito da matéria foram prolatadas posteriormente aos fatos apurados.
52. No que tange às demais propostas de determinação formuladas pela Secex/SP, cabe dar ciência das falhas à entidade, com alguns ajustes de redação.

(...)

54. A execução da obra do campus de forma direta, sem projeto básico completo, sem orçamentos e com extremo fracionamento de contratos (2.674 processos de contratação de serviços e em outros milhares de processos de aquisição de materiais básicos no período de 2002 a 2008), levou ao descontrole gerencial do empreendimento. Nos trabalhos de fiscalização levados a efeito pela Secex/SP, foi verificado que a entidade não dispunha de documento consolidado com a indicação dos quantitativos e custos de serviços associados a cada edificação, nem com o custo total da obra. Também foi constatado que a entidade não tinha meios de elaborar tal documento. Reitere-se que, quando questionada a respeito do valor gasto na obra, a entidade enviou informações que variaram de R\$ 107 milhões até R\$ 189 milhões. Conforme concluído pela equipe, a obra tornou-se inaudível, o que se afigura situação grave e arriscada considerando a estimativa de gastos (entre R\$ 100 milhões e 150 milhões).

17. No Acórdão 5122/2014 – TCU – 1ª. Câmara, pelo qual houve a apreciação do Relatório de Inspeção (acompanhamento), contido no TC 022.255/2007-3 (peça 8, p. 1-3), houve a determinação de formação de autos apartados de TCE, quanto às seguintes ocorrências:

a) contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008, conforme apuração contida no parecer constante da peça 66 do TC 022.255/2007-3;

b) aquisições de aparelhos de ar condicionado, conforme Processo 3161/2008 e elementos reunidos no TC 022.255/2007-3 e no TC-016.353/2009-5.

18. Para tanto, foram autuados os seguintes processos de TCE, os quais estão sob o encargo da SeinfraUrbana: TC 025.907/2014-0 (ocorrência “a”) e TC 025.909/2014-2 (ocorrência “b”).

19. Ademais, houve determinação de ciência ao Senac/SP das seguintes falhas detectadas no decorrer da inspeção realizada pela Secob-Edificação, relativas à construção do Centro Universitário do Senac/SP - Campus Santo Amaro, as quais restaram consignadas no item 9.5 do Acórdão n. 5122/2014 – TCU – 1ª. Câmara, processo da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman (peça 8):

9.5.1. nas contratações de obras, elabore projeto básico adequado e suficientemente detalhado para caracterizar o empreendimento em sua totalidade, contendo composições analíticas de preços unitários de todos os itens da obra ou documento similar que permita a análise do preço contratado, bem como realize orçamento do valor total do empreendimento, em estrita observância aos arts. 1º e 3º da Resolução Confea 361, de 1991;

9.5.2. nas licitações para execução de obras e serviços, mesmo quando adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, forneça junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação;

9.5.3. nos instrumentos convocatórios relativos a obras, exija de cada licitante documentação que possibilite a análise, pela entidade, da compatibilidade dos custos dos insumos com os de mercado, tais como: composições unitárias de preços e demonstrativo de cálculo dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços;

9.5.4. evite fracionar despesas, em observância ao art. 7º da Resolução 845/2006 e alterações posteriores, adotando, para todas as parcelas da obra, a modalidade licitatória referente ao objeto em seu valor global;

9.5.5. proceda ao parcelamento das obras somente até o limite do que é tecnicamente viável, levando em conta os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência;

9.5.6. proceda ao controle detalhado dos valores gastos nas obras, documentando o acompanhamento da execução do empreendimento e realizando medições, em respeito ao princípio da eficiência, de forma que possam ser comprovados a economicidade das obras, a fiscalização dos serviços executados, a fidedignidade de sua execução em face do projeto básico inicial e o estágio em que se encontram as obras;

9.5.7. nos casos de aditamentos de contratos, inclua, nos processos, pareceres técnicos e demais

documentos pertinentes, de forma a demonstrar as circunstâncias e justificativas que geraram o aditivo, indicando os motivos pelos quais tais serviços não puderam ser previstos na fase da contratação e a adequação dos preços dos novos insumos/serviços, em atendimento ao princípio da motivação;

9.5.8. sempre que possível, adote metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração das contratadas mediante a mensuração de resultados;

9.5.9. em futuras contratações similares à obra do Campus Santo Amaro, elabore o orçamento sintético e as composições analíticas de preços unitários de todos os itens que pretenda contratar, realizando também o planejamento adequado das contratações, de forma a evitar o fracionamento de despesas, sem prejuízo da continuidade daquelas que já estiverem em execução;

20. Os responsáveis entraram com embargos de declaração contra o item que lhes aplicou as multas. O Acórdão 390/2015-TCU-1ª. Câmara conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento. Na sequência foram interpostos pedidos de reexame, que foram parcialmente providos pelo Acórdão 4178/2015-TCU-1ª. Câmara, reduzindo o valor das multas:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, conferindo a seguinte redação ao item 9.3 do Acórdão 5.122/2014 – 1ª Câmara:

“9.3. aplicar a Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. manter inalterados os demais itens da deliberação recorrida;

9.3. dar ciência deste acórdão, juntamente do relatório e do voto que o subsidiam, aos recorrentes.

21. Os responsáveis apresentaram embargos de declaração ao Acórdão 4178/2015- 1ª. Câmara. O TCU conheceu do recurso, para no mérito rejeitá-lo (Acórdão 6198/2015 – 1ª. Câmara). Contra este último acórdão foram interpostos novos embargos de declaração, que foram conhecidos e rejeitados (Acórdão 7951/2015 – 1ª. Câmara).

Representação relacionada à Concorrência n. 2561/2007 e autuação de TCE

22. Em 27/6/2011 foi autuado o TC 017.757/2011-8, representação a respeito de possíveis irregularidades praticadas pelo SENAC, relacionadas à Concorrência n. 2561/2007, para execução de obras de reforma das instalações situadas na Rua Pires da Mota n. 838, em São Paulo/SP, para a futura unidade do Senac no bairro da Aclimação que previa edificação com mais de 15.000 m². Os procedimentos adotados pelo Senac/SP foram colocados sob suspeita de sobrepreço, por ocasião de auditoria de gestão realizada pela CGU em relação ao exercício de 2008, dentre outros pontos avaliados, conforme o Certificado de Auditoria de 22/6/2009.

23. Em 6/12/2011 foi concluído o relatório de fiscalização no Senac/SP pela Secex/SP, no qual constaram dentre as propostas de encaminhamento a realização de audiências e a emissão de ciência ao Senac/SP:

Responsáveis: Argemiro de Barros Araújo, Arlette Cângero de Paula Campos, Jose Domingues Vinhal, Wilson Hiroshi Tanaka

Audiência de Responsável: Realizar audiência dos integrantes da comissão de licitação, para que apresentem razões de justificativa sobre a inexistência do orçamento analítico relativo à

Concorrência 2561/2007, que não apresenta composição dos custos unitários de todos os serviços contratados. (3.1)

Responsável: Marco Aurelio Sprovieri Rodrigues

Audiência de Responsável: Propõe-se ouvir em audiência os responsáveis pelas obras de engenharia do SENAC, entre 2008 e 2010, para apresentar as memórias de cálculo dos levantamentos de quantitativos de serviços que geraram os termos aditivo 1 e 2, com as devidas justificativas baseadas no projeto executivo, de modo que possam se conferidas no interesse da fiscalização. (4.1)

Responsável: Senac - Administração Regional/SP - MTE

Alerta a Órgão/Entidade: Dar ciência ao Senac/SP que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no BDI (3.2)

24. Em 14/5/2012 foi realizada pela unidade técnica a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.

25. Em 24/3/2015 foram julgados os autos, resultando no Acórdão n. 1273/2015 – TCU – 2ª. Câmara, da relatoria do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, decisão na qual consta dentre as determinações as que seguem:

9.2 converter, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 47 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno, os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3 promover a citação dos responsáveis solidários, Srs. Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Wilson Hiroshi Tanaka e Argemiro de Barros Araújo, da Sra. Arlette Cânger de Paula Campos, do espólio do Sr. José Domingues Vinhal e da empresa Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa acerca do superfaturamento apurado nas obras de reforma das instalações do Senac/SP, no bairro da Aclimação, ou recolherem ao Senac/SP a quantia original de R\$ 510.894,00 (quinhentos e dez mil, oitocentos e noventa e quatro reais), atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9.4. determinar à Secex/SP que implemente as diligências pertinentes no sentido de apontar os responsáveis pelos pagamentos realizados no âmbito do contrato assinado com a empresa Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda., decorrente da Concorrência n. 2.561/2007, responsáveis esses que devem integrar a relação de solidariedade indicada no subitem 9.3 retro, cabendo constar dos devidos expedientes, ainda, a ocorrência atinente aos pagamentos em que houve a denominada “química contratual”, em contrariedade à legislação pertinente ao tema e à jurisprudência do TCU.

26. Em 7/4/2015 foi autuado o TC 007.462/2015-8 (TCE), em cumprimento à determinação contida no item 9.2 do Acórdão n. 1273/2015 – TCU – 2ª. Câmara, tendo por objeto possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo – Senac/SP, relacionadas à Concorrência n. 2.561/2007, cujo objeto era a execução de obras de reforma das instalações na unidade localizada no bairro da Aclimação em São Paulo/SP.

27. Em 16/5/2016 foi concluída instrução técnica no âmbito do TC 007.462/2015-8, na qual constou a seguinte proposta de encaminhamento:

realizar a citação do Sr. Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, na condição de representante do Conselho Regional do Senac/SP, (CPF 184.187.328-49); Srs. Wilson Hiroshi Tanaka (CPF 189.722.768-04) e Argemiro de Barros Araújo (CPF 016.533.968-20), Sra. Arlette Cânger de Paula Campos (CPF 200.171.708-34), e o espólio do Sr. José Domingues Vinhal (CPF 302.642.788- 87) na condição de membros Comissão Permanente de Licitação, Sr. Almicar Campana Neto (CPF 629.339.658-87), na condição de Gerente do Serviço de Engenharia e a

empresa Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 03.509.271/0001-65), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres do Senac/SP a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; em decorrência do superfaturamento apurado nas obras de reforma das instalações do Senac/SP, no bairro da Aclimação, e dos pagamentos efetuados em que houve a denominada “química contratual”, em contrariedade aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/1965, art.60 da 8.666/1993, e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.550/2008, 1.866/2008, 282/2008, 493/2008, 538/2011 e 2.279/2009, todos do Plenário)

28. Em 14/9/2016 foi emitido despacho pelo Exmo. Ministro-Relator Marcos Bemquerer, no qual reconheceu perda de objeto do pedido de prorrogação de prazo oferecido pelos Srs. Amílcar Campana Neto, Arlette Cânger de Paula Campos, Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues e Wilson Hiroshi Tanaka, além dos espólios dos Srs. Argemiro de Barros Araújo e José Domingues Vinhal, tendo em vista que foram oferecidos elementos de defesa pelos responsáveis arrolados no âmbito do TC 007.462/2015-8.

29. Em 9/6/2017, foi concluída a instrução de mérito, na qual constou a seguinte proposta de encaminhamento:

a. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e § 2º, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues (CPF 184.187.328-49), na condição de Conselheiro do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Estado de São Paulo (Senac/SP), signatário do contrato e aditivos, Almicar Campana Neto (629.339.658-87), na condição de responsável pelo ateste das medições do contrato, Wilson Hiroshi Tanaka (189.722.768-04) e Arlette Cânger de Paula Campos (CPF 200.171.708-34), na condição de membros da Comissão de Licitação, e condená-los, em solidariedade, com a empresa Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda (CNPJ 03.509.271/0001-65), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Senac/SP, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
510.894,00	6/5/2010

Valor atualizado até 16/5/2017: R\$ 996.629,66 (com juros)

b. igualmente para os responsáveis falecidos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, e § 2º, alínea “b” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Argemiro de Barros Araújo (CPF 016.553.968-20) e José Domingues Vinhal (302.642.788-87), na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação do Senac/SP, condenando seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantia supracitada em solidariedade aos responsáveis do item anterior, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Senac/SP, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

c. aplicar aos Srs. Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues (CPF 184.187.328-49), Almicar Campana Neto (629.339.658-87), Wilson Hiroshi Tanaka (189.722.768-04), Sra. Arlette Cânger de Paula Campos (CPF 200.171.708-34), e Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ

03.509.271/0001-65), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis

29.1 O TC 007.462/2015-8 encontra-se atualmente no Gabinete do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, aguardando minuta de parecer do MP junto ao TCU.

EXAME TÉCNICO

30. Situação encontrada: Em atenção ao disposto no item 9.7 do Acórdão 5122/2014 – TCU – 1ª. Câmara (peça 9), o qual determinou à Secex/SP a verificação da necessidade de manter, ou não, o sobrestamento das contas do Senac/SP, de diversos exercícios, inclusive a do exercício de 2007, tratada nos presentes autos, seguem-se as informações correspondentes e a análise.

31. O TC-022.255/2007-3 findou com a aplicação de multa aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amílcar Campana Neto.

32. Em face do Acórdão 5122/2014 – TCU – 1ª. Câmara (TC-022.255/2007-3), foram autuados os seguintes processos de TCE, os quais estão sob o encargo da SeinfraUrbana: TC 025.907/2014-0 (ocorrência “a”) e TC 025.909/2014-2 (ocorrência “b”).

Ocorrência “a”: contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008, conforme apuração contida no parecer constante da peça 66 do TC 022.255/2007-3;

Ocorrência “b”: aquisições de aparelhos de ar condicionado, conforme Processo 3161/2008 e elementos reunidos no TC 022.255/2007-3 e no TC-016.353/2009-5.

33. Nos processos de TCE decorrentes, TC 025.907/2014-0 (Relator Augusto Sherman) e TC 025.909/2014-2 (Relator Augusto Sherman), apurou-se pagamentos em diversos exercícios, todavia não foram detectados pagamentos realizados no exercício de 2007.

34. No que diz respeito à análise realizada nas presentes contas mediante a instrução da peça 3, p. 6-28, na qual foram avaliadas as audiências realizadas nos autos, a proposta de julgamento seria pela regularidade, com ressalvas, das contas dos Senhores Abram Abe Szajman, Euclides Carli, Laerte Brentan, Luiz Francisco de Assis Salgado, Marco Antonio Câmara Pias e Luiz Carlos Dourado, e pela regularidade das contas dos demais responsáveis, tal qual avaliado no âmbito do controle interno. Entretanto, entendeu-se apropriado sobrestar os autos até apreciação definitiva do TC 022.255/2007-3, medida autorizada pelo Relator na peça 3, p. 30.

35. Considerando que o Sr. Amílcar Campana Neto não faz parte do rol de responsáveis deste processo, sua apenação no TC 022.255/2007-3, bem como sua possível apenação nas TCEs 007.462/2015-8, 025.907/2014-0 e 025.909/2014-2 não repercutem na análise das presentes contas..

36. Em relação ao Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, diferentemente, consta do rol de responsáveis nas contas em análise. No TC-022.255/2007-3, o responsável foi condenado em multa de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da apuração de débito, que ocorrerá nas correspondentes tomadas de contas especiais (TCs 025.907/2014-0 e 025.909/2014-2), cujos desfechos, mesmo que pela irregularidade, não têm repercussão prática no presente processo de contas. Isso porque as

irregularidades apreciadas no processo sobrestante são suficientes, por si só, independente do que for decidido nas TCEs decorrentes do Acórdão 5122/2014, para macular o julgamento das contas de 2007 do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado pela irregularidade. Na Tomada de Contas Especial 007.462/2015-8, o Sr. Luiz não consta como responsável.

37. As apurações levadas a efeito no TC-022.255/2007-3, portanto, conduzem ao juízo de irregularidade das contas do citado responsável. Entretanto, pelos motivos listados abaixo, será proposto manter o sobrestamento dos presentes autos.

38. Quanto aos demais responsáveis das contas de 2007 constantes do rol à peça 1, p. 4-17, quatro deles constam como responsáveis na TCE 007.462/2015-8, convertida a partir da Representação 017.757/2011-8 (Wilson Hiroshi Tanaka, Arlette Cânger de Paula Campos, Argemiro de Barros Araújo e José Domingues Vinhal), a qual pode vir a influir no julgamento das presentes contas. Portanto, há a necessidade de se manter o sobrestamento dos autos até a apreciação definitiva do TC 007.462/2015-8.

39. Análise: Permanece pendente de decisão o TC 007.462/2015-8, no qual foram arrolados como responsáveis, dentre outros: Arlette Cânger de Paula Campos, Wilson Hiroshi Tanaka, além dos espólios dos Srs. Argemiro de Barros Araújo e José Domingues Vinhal, os quais também constam como responsáveis no rol das contas de 2007. Dessa feita, há necessidade de manter o sobrestamento destes autos, em face da possibilidade de repercussão no mérito das contas de 2007 pelo julgamento do TC 007.462/2015-8

CONCLUSÃO

40. Efetuado o exame das Contas Anuais da Administração Regional de São Paulo do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac-SP), referentes ao exercício de 2007, sobrestadas em função do TC 022.255/2007-3, verifica-se que as irregularidades detectadas no processo sobrestante geraram a autuação de duas TCE (TC 025.907/2014-0 e TC 025.909/2014-2).

41. No âmbito do TC 025.907/2014-0 (TCE) é tratado sobrepreço na execução do Contrato 58568/2008, firmado com a empresa Estrutel Construções Metálicas Ltda. Constam como responsáveis arrolados os Srs. Amílcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87) e Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68), dos quais apenas o Sr. Luiz consta no rol de responsáveis das presentes contas. Entretanto, conforme salientado nos itens 36-37 desta instrução, as irregularidades apreciadas no TC 022.255/2007-3 são suficientes, por si só, para macular o julgamento das contas de 2007 do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado pela irregularidade. O TC 025.907/2014-0 encontra-se na fase de instrução processual no âmbito da 1ª. Diretoria da SeinfraUrbana.

42. No âmbito do TC 025.909/2014-2 (TCE) é tratado sobrepreço na execução de contrato firmado com a empresa Heating & Cooling Tecnologia Térmica Ltda. Constam também como responsáveis arrolados os Srs. Amílcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87) e Luiz Francisco de Assis Salgado (CPF 047.793.128-68). O TC 025.909/2014-2 foi instruído pela SeinfraUrbana e no momento encontra-se na fase de pronunciamento no gabinete do Relator, o Exmo. Ministro Augusto Sherman. Entretanto, conforme acima exposto, as irregularidades apreciadas no TC 022.255/2007-3 são suficientes, por si só, para macular o julgamento das contas de 2007 do Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado pela irregularidade.

43. Cabe ainda mencionar que foi autuado o TC 007.462/2015-8 (TCE), em cumprimento à determinação contida no item 9.2 do Acórdão n. 1273/2015 – TCU – 2ª. Câmara, tendo por objeto possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo – Senac/SP, relacionadas à Concorrência n. 2.561/2007, cujo objeto era a execução de obras de reforma das instalações na unidade localizada no bairro da Aclimação em São Paulo/SP. Foi firmado contrato entre o Senac/SP e a empresa Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ 03.509.271/0001-65), decorrente da Concorrência 2561/2007. No TC

007.462/2015-8 constam arrolados como responsáveis: Srs. Amílcar Campana Neto (CPF 629.339.658-87), Wilson Hiroshi Tanaka (CPF 189.722.768-04), Arlette Cânger de Paula Campos (CPF 200.171.708-34), Espólio de Argemiro de Barros Araújo (CPF 016.553.968-20), Espólio de José Domingues Vinhal (CPF 302.642.788-87), dos quais constam no rol de responsáveis das presentes contas os Srs. Wilson, Argemiro, José Domingues e a Sra. Arlette. Conforme salientado nos itens 38 e 39 desta instrução, as irregularidades apreciadas no TC 007.462/2015-8 podem repercutir no mérito das contas de 2008. O TC 007.462/2015-8 encontra-se atualmente no Gabinete do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, aguardando minuta de parecer do MP junto ao TCU.

44. Verificou-se, portanto, que o TC 007.462/2015-8 tem o condão de impactar sobre a gestão em 2007 somente dos responsáveis mencionados:

- Srs. Wilson Hiroshi Tanaka (CPF 189.722.768-04) e Sra. Arlette Cânger de Paula Campos (CPF 200.171.708-34), e os espólios dos Srs. José Domingues Vinhal (CPF 302.642.788- 87) e Argemiro de Barros Araújo (CPF 016.533.968-20), na condição de membros da Comissão Permanente de Licitação, arrolados como responsáveis no âmbito do TC 007.462/2015-8.

45. Assim, restando claro que os motivos do sobrestamento, em função do TC 022.255/2007-3, cessaram, mas que permanece a necessidade de que as contas dos responsáveis continuem sobrestadas, diante dos novos elementos da TCE instaurada que se encontra aberta no TC 007.462/2015-8, cabe a manutenção do sobrestamento das contas do Senac/SP do exercício de 2007 (item 39).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 157 do Regimento Interno/TCU c/c arts. 2º, XXI e 47 da Resolução TCU 259/2014:

- a) manter o sobrestamento das contas do exercício de 2007 do Senac/SP até o julgamento definitivo do TC 007.462/2015-8 (item 39);
- b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional - SENAC/SP.

SECEX-SP, 3ª. D.T., em 5 de julho de 2017.
(Assinado eletronicamente)

Wagner Mariano
AUFC – Mat. 3870-9